

# Justiça Militar angolana: princípios constitucionais norteadores e desafios na era digital

*Angolan Military Justice: guiding constitutional principles and challenges in the digital age*

## Francisco Alberto Mafuani

Doutor em Administração pela Florida Christian University (Estados Unidos). Assistente de investigação da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (Angola).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1809979397008534>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8884-7200>

## Matias Mpanzo Caxixi

Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP). Mestre pela Universidade Agostinho Neto (Angola). Professor na Universidade Agostinho Neto (Angola). Juiz do Tribunal Militar de Luanda (Angola).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7909479126376008>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-5555-5912>

---

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo analisar os desafios da Justiça Militar Angolana na era digital, considerando a forma de articulação dos princípios constitucionais que a norteiam desde a Constituição da República de Angola (2010). A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, de caráter descritivo e explicativo, baseada em revisão bibliográfica comparada (com destaque para Angola, Brasil e outros países lusófonos) e em análise documental de legislações e práticas judiciais. Inicialmente, elucida-se o conceito de Direito Penal Militar, permitindo delimitar os subtemas investigados, entre eles a natureza, composição e competências do Tribunal Militar no constitucionalismo angolano e a constitucionalização dos crimes militares. Por fim, a pesquisa correlaciona os fundamentos do Estado de Direito com os desafios da Justiça Militar frente à era digital e à inteligência artificial, evidenciando a necessidade de adaptação da magistratura militar às novas realidades tecnológicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Militar; Constituição Angolana; Direito Militar Digital.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the challenges of Angolan Military Justice in the digital age, considering the articulation of the constitutional principles that guide it within the framework of the Constitution of the Republic of Angola (2010). The research adopts a qualitative methodology, with a descriptive and explanatory approach, based on a comparative literature review (with emphasis on Angola, Brazil and other Portuguese-speaking countries) and on documentary analysis of legislation and judicial practices. Initially, the concept of Military Criminal Law is elucidated, which allows the delimitation of the investigated subthemes, including the nature, composition and competences of the Military Court in the Angolan constitutional process and the constitutionalization of military crimes. Finally, the research correlates the foundations of the Rule of Law with the challenges faced by Military Justice in the digital age and artificial intelligence, highlighting the need for military judges to adapt to new technological realities.

**KEYWORDS:** Military Justice; Constitution; Digital Military Law.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 O Tribunal Militar no processo do constitucionalismo angolano. 3 A constitucionalização dos crimes militares. 4 Fundamentos do Estado de Direito e a Justiça Militar. 5 A Justiça Militar no sistema de controle da constitucionalidade vigente em Angola. 6 Justiça Militar na era digital, caso Angolano. 7 Conclusão. Referências.

## 1 Introdução

**A** Justiça Militar surgiu da necessidade de regular a atividade beligerante e disciplinar os corpos militares, acompanhando a evolução histórica do Direito Penal Militar desde a Antiguidade até os Estados modernos. Em Angola, essa trajetória também se consolidou, especialmente no contexto do constitucionalismo contemporâneo.

Este artigo tem como objetivo analisar os desafios da Justiça Militar Angolana na era digital, considerando a forma de articulação dos princípios constitucionais que a norteiam desde a Constituição da República de Angola (2010). A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, de caráter descritivo e explicativo, baseada em revisão bibliográfica comparada (com destaque para Angola, Brasil e outros países lusófonos) e em análise documental de legislações e práticas judiciais.

O desenvolvimento do trabalho inicia-se com a elucidação do conceito de Direito Penal Militar, permitindo a delimitação dos subtemas que estruturam a investigação, como a natureza, composição e competências do Tribunal Militar no processo do constitucionalismo angolano, além da constitucionalização dos crimes militares.

Por fim, serão correlacionados os fundamentos do Estado de Direito com a Justiça Militar, ressaltando a importância de compreender como esse ramo do Judiciário deve enfrentar os impactos da inteligência artificial e das transformações digitais.

Não se pretende esgotar o tema, mas contribuir para o debate acadêmico e jurídico, oferecendo reflexões críticas sobre as perspectivas da Justiça Militar Angolana na contemporaneidade.

## 2 O Tribunal Militar no processo do constitucionalismo angolano

A posição constitucional sobre a natureza jurídica dos Tribunais Militares passa por analisar as fases de evolução do processo constitucional angolano, desde a Lei Constitucional da República Popular de Angola de 1975, que corresponde ao período da Iª República. Passando pelas alterações profundas na Lei Constitucional, derivadas das Leis de Revisão Constitucional da República Popular de Angola, de 1991 e 1992, que marcaram a era da IIª República. Até nos dias de hoje, com aprovação da Constituição da República de Angola de 2010, implantando assim a IIIª República.

O exercício que se pretende fazer aqui é, no fundo, olhar para os textos constitucionais acima mencionados e saber se o legislador constituinte consagrou ou não a existência dos Tribunais Militares, para, mais tarde, perceber qual é, na verdade, a natureza jurídica destes tribunais, tendo em atenção o posicionamento de cada legislador constituinte (1975, a respectiva Lei de Revisão Constitucional de 1991, a de 1992 e, finalmente, a de 2010).

Para tanto, é importante lembrar que os colonos, conforme penetravam no país, introduziam a cultura europeia, a escrita, o direito escrito, os tribunais e as formas escritas de resolução de litígios. Já que de Portugal vieram alguns comerciantes, militares, religiosos e desterrados, havia mesmo a necessidade de

implementar, para além dos outros códigos, o código de Justiça Militar nas suas forças armadas existentes na então colônia.

De 1485 a 11 de novembro de 1975, os colonos enfrentaram a resistência por parte dos nativos de Angola, envolvendo-se em numerosas e renhidas batalhas, muitos compatriotas foram julgados nos Tribunais Militares Coloniais, como o caso emblemático do “processo dos 50”, no ano de 1959, e dos revoltosos do 4 de fevereiro de 1961, entre outros<sup>1</sup>.

Com a independência de Angola, em 11 de novembro de 1975, foram instituídas as “Forças Armadas Populares de Libertação de Angola” como exército nacional com a missão de defesa da soberania e da integridade do território nacional.

Nesse momento, a Lei Constitucional da República de Angola de 1975 tratava dos tribunais de modo genérico no seu artigo 44º: “cabe em exclusivo aos Tribunais o exercício da função jurisdicional, visando a realização de uma justiça democrática”, determinado que “a organização, composição e a competência dos Tribunais serão fixadas por Lei” e, dispendo o artigo 45º que, “no exercício das suas funções os juízes são independentes”.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o legislador constituinte de 1975 não fixou um sistema jurisdicional de maneira pormenorizada, ao ponto de definir quais eram os tribunais propriamente ditos, seu modo de compreensão do sistema de organização e o funcionamento dos Tribunais.

Nesse momento, não existiam Tribunais Militares propriamente ditos, mas, como havia necessidade julgar determinadas pessoas que ostentavam a qualidade de militar, o Conselho de Revolução, órgão legislativo naquela altura, criou a Comissão Geral de Justiça Militar, composta por Seções de Investigação e Instrução Criminal, Magistrados do Ministério Público e Juízes com a função de administrar a Justiça Militar em nome do povo.

Esta comissão, para fundamentar as suas decisões, utilizava a Lei Constitucional da República Popular de Angola, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código de Justiça Militar do Exército Português, o Código Civil, o Código de Processo Civil e demais legislações avulsas ou extravagantes deixadas por Portugal e, ainda, os regulamentos improvisados pela guerrilha do Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), originários dos maquis (grupos de resistência armada).

A legislação colonial foi utilizada enquanto não revogada e desde que não contrariasse o espírito da Lei Constitucional e o processo revolucionário angolano, conforme dispunha o artigo 58º do mesmo diploma: “as leis e regulamentos actualmente em vigor serão aplicáveis enquanto não forem revogados ou alterados e desde que não contrariem o espírito da presente lei e o processo revolucionário angolano”.

---

<sup>1</sup> O “Processo dos 50” foi um conjunto de três processos políticos movidos pelo regime colonial português contra nacionalistas angolanos. Iniciado em 29 de março de 1959, resultou na prisão de vários ativistas, incluindo figuras como António Pedro Benge, condenado a 10 anos de prisão e posteriormente enviado ao Campo de Concentração do Tarrafal em Cabo Verde. A designação “Processo dos 50” surgiu após Joaquim Pinto de Andrade enviar um folheto ao seu irmão Mário Pinto de Andrade, denunciando a prisão de 50 nacionalistas. Embora a lista oficial contasse com 56 pessoas, o nome permaneceu. Este processo foi um marco na resistência ao colonialismo e desempenhou um papel crucial na conscientização política dos angolanos, preparando o terreno para a luta armada que se seguiria. (Cunha, 2011)

De modo a conformar a parte final do disposto no artigo 44º que dispunha: “a organização, composição e a competência dos Tribunais serão fixadas por Lei”, em 1977, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, a Comissão Geral de Justiça Militar foi extinta; e foi instituída a Justiça Penal Militar, em 1978, pela Lei nº 17/78, de 24 de novembro, com a criação dos Tribunais Militares, incluindo a Procuradoria Militar.

Com aprovação da Lei nº 18/88, de 31 de dezembro, foi criado o sistema unificado de Justiça e extinto o Supremo Tribunal Militar. Em sua substituição, foi criada a Câmara Militar no Tribunal Popular Supremo, mantendo-se, entretanto, os restantes Tribunais Militares, como órgãos autônomos da jurisdição comum.

Em 1991, a Lei de Revisão Constitucional, no seu artigo 80º, dispôs apenas que “incumbe ao Tribunal Popular Supremo, e demais tribunais instituídos por lei, exercer justiça em nome do povo”. Neste período, já havia uma Câmara Militar dentro do Supremo Tribunal Militar por força da referida lei sobre o sistema unificado de Justiça<sup>2</sup>, que congregou todas as jurisdições então existentes no país.

Assim, as Câmaras Militares tinham funções exclusivas de conhecer os crimes militares, dando, assim, uma natureza especializada à jurisdição militar. Pretende-se aqui, igualmente, defender que a posição constitucional sobre a natureza jurídica dos Tribunais Militares neste período foi igualmente especializada em função da qualidade dos seus arguidos e da natureza dos crimes julgados.

Posteriormente, ocorreram várias alterações, como por exemplo a Lei nº 5/94, de 11 de fevereiro, sobre a Justiça Militar, que tornou a criar o Supremo Tribunal Militar e os demais órgãos da Justiça Militar (Araújo, 2018, p. 277).

Os Tribunais Militares, nos termos desta Lei, e em resultado do acórdão do Tribunal Supremo, nas vestes de Tribunal Constitucional, passaram a julgar todos os crimes essencialmente militares, que por ação ou omissão violassem algum dever militar ou afetassem a segurança e a disciplina das forças armadas angolanas (FAA), como firmado no artigo 1º da Lei nº 4/94, de 28 de Janeiro - Lei dos Crimes Militares de Angola<sup>3</sup>.

Do exposto, denota-se que, desde 1975 até aos dias de hoje, a posição constitucional sobre a natureza jurídica dos Tribunais Militares é a de que ela seja um verdadeiro tribunal especializado e nunca um tribunal de exceção.

O legislador constituinte de 2010 evoluiu relativamente à fixação de um sistema jurisdicional, apresentando o modo como deve ser compreendido. Desta vez, consagrou de forma expressa a Jurisdição Militar no artigo 176º, nº 1, parte final, e nº 2, alínea “b”; bem como no artigo 183º, ambos da Constituição da República.

O entendimento mantém relativamente a posição do legislador constitucional, considerando que os Tribunais Militares são especializados e não de exceção. Aliás, a própria Constituição, no nº 5 do artigo 176º, dispõe que: “é proibida a criação de tribunais com competência exclusiva para julgamento de determinadas infracções”.

<sup>2</sup> Lei nº 18/88, de 31 de dezembro, aprovada pelo Decreto nº 27/90, de 03 de novembro, que instituiu os Tribunais Provinciais atualmente existentes, bem como criou na maioria deles salas especializadas e desdobrou algumas destas em seções

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional nº 106/1985 (disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19850106.html>).

A doutrina sempre distinguiu os tribunais ordinários dos extraordinários, estes últimos são os tribunais que ficaram fora do chamado sistema unificado de Justiça, os chamados de exceção, que se constituem de forma ocasional em situação de crise, para julgar apenas determinadas categorias de crimes (Ramos, 2011, p. 120).

Portanto, não é este o caso dos Tribunais Militares, que são tribunais especializados com competência de administrar a Justiça Militar em nome do povo, nos termos da Constituição e da Lei.

Relativamente à Justiça Militar, atualmente é composta pelo Supremo Tribunal Militar e pelos Tribunais Militares de região, de zona e de guarnição, à luz dos artigos 1º e 3º da Lei nº 5/94, alterado pela Lei nº 1-A/08, de 23 de maio.

Os Tribunais Militares têm o objetivo de exercerem a função jurisdicional, garantindo, assim, a resolução dos conflitos que surgem nas relações entre sujeitos adjacentes às forças armadas angolanas, policiais ou afins. Assim, nos termos do artigo 18º da Lei nº 5/94, alterado pela Lei nº 1-A/08, a função jurisdicional nas forças armadas é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Plenário do Supremo Tribunal Militar;
- b) Supremo Tribunal Militar e;
- c) Tribunais Militares de Região, de Zona e de Guarnição.

Além desses, podem ser constituídos Tribunais Militares de frente, se a divisão militar do país o exigir.

A jurisdição a que se faz referência, é exercida dentro do território nacional, no que tange ao Supremo Tribunal Militar; enquanto os Tribunais Militares de Região, de Zona e de Guarnição exercem sua jurisdição no território das respectivas regiões, respectivamente (artigo 22º da Lei nº 5/94, alterado pela Lei nº 1-A/08).

Tal como acontece nos tribunais comuns, os Tribunais Militares são independentes no que se refere ao exercício da função jurisdicional, não podendo se sujeitar nem se influenciar na tomada das suas decisões por qualquer órgão militar afeto à Administração do Estado, devendo simplesmente obediência à Constituição e à Lei.

Sobre esta realidade, o artigo 20º da Lei nº 5/94, dispõe que: "no exercício das suas funções os juizes dos Tribunais Militares, são independentes de quaisquer órgãos Militares ou da Administração do Estado, devendo somente obediência a lei".

No entanto, essa independência a que se refere o artigo 20º, relativamente aos juizes dos Tribunais Militares, é uma independência funcional, ou seja, trata-se de uma independência na atuação jurisdicional do foro. Para este efeito, o artigo 21º da lei em causa, alterado pela Lei nº 1-A/08, consagra a matéria relativa à subordinação, estabelecendo que o "Presidente do Supremo Tribunal Militar subordina-se militarmente ao Chefe de Estado-maior General" e "os juizes dos Tribunais Militares de Região, de Zona e de Guarnição subordinam-se militarmente ao Juiz Presidente do Supremo Tribunal Militar".

Sobre a jurisdição dos Tribunais Militares angolanos prevê ainda, o artigo 22º da Lei nº 5/94, alterado pela Lei nº 1-A/08, estabelece o seguinte:

1. O Plenário do Supremo Tribunal Militar constitui a máxima instância judicial no âmbito da jurisdição militar, exercendo-a em todo o território nacional.
2. O Supremo Tribunal Militar exerce a sua jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede na capital do País.
3. Os Tribunais Militares de Região, de Zona e de Guarnição exercem a sua jurisdição no território das respectivas regiões, zona e guarnição e têm as suas sedes onde for determinado pelo Chefe do Estado Maior General.
4. Podem ser constituídas secções dos Tribunais Militares de Região, de Zona e de Guarnição, em qualquer local situado no território das suas áreas de jurisdição, sempre que assim convier a boa administração da justiça.
5. Os Tribunais Militares podem ser constituídos, para efeitos de julgamento, em qualquer unidade militar ou em qualquer local situado no território das suas áreas de jurisdição, sempre que assim convier a boa administração da justiça.

Já o artigo 23º da Lei nº 5/94, alterado pela Lei nº 1-A/08, trata da composição e condições de nomeação para os Tribunais Militares:

1. O Supremo Tribunal Militar é composto por um Juiz-Presidente, um Juiz Vice-presidente e por sete Juízes Vogais.
2. O Presidente e os Juízes do Supremo Tribunal Militar são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Chefe de Estado Maior General<sup>4</sup>.
3. O Presidente e os juízes dos Tribunais Militares de Região, de Zona e de Guarnição são nomeados pelo Chefe do Estado Maior General, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal Militar.
4. Os chefes dos órgãos do Supremo Tribunal Militar e restante pessoal são nomeados pelo Chefe do Estado Maior General, sob proposta do Presidente ou do Supremo Tribunal Militar.

Relativamente às audiências de julgamento, o artigo 25º da mesma lei consagra que:

1. O Plenário é constituído, para julgamento, por todos os Juízes do Supremo Tribunal Militar, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º do artigo 104º do Código de Processo Penal e no artigo 666º do Código de Processo Civil.
2. O Plenário funciona com a maioria absoluta dos seus membros.
3. Os restantes Tribunais Militares são constituídos, para efeitos de julgamentos, por um Juiz-presidente e dois juízes vogais.
4. Podem ser vogais juízes profissionais ou juízes assessores designados entre os militares do comando militar respectivo.
5. Em julgamento, todos os juízes têm os mesmos direitos e deveres.

No entanto, segundo o artigo 28º da mencionada Lei, são competências do Plenário do Supremo Tribunal Militar:

- a) conhecer os recursos interpostos das decisões proferidas nos processos em que sejam réus oficiais gerais e outros réus julgados em primeira instância pelo Supremo Tribunal Militar;
- b) conhecer os recursos interpostos e das decisões proferidas nos processos em que sejam réus os juízes dos Tribunais Militares e magistrados do Ministério Público junto deles;

---

<sup>4</sup> São verdadeiros poderes partilhados pelo Presidente da República, aqueles que são condicionados porque exigem a participação de outros órgãos para a sua efetivação.

- c) conhecer os recursos de revisão das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar;
- d) conhecer os recursos de cassação das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar;
- e) ordenar, quando conhecer os recursos de revisão e de cassação, a suspensão das sentenças condenatórias.

As decisões proferidas pelos Tribunais Militares angolanos podem ser recorridas, desde que haja legitimidade de quem se sinta inconformado pelas mesmas e, conseqüentemente, esteja em obediência aos pressupostos processuais legalmente consagrados, conforme a redação do artigo 2º da Lei nº 1-A/08.

Assim, verifica-se que a organização judiciária militar acautela o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Militar, preocupando-se com as possíveis violações contra o referido bem e aplicando sanções aos respectivos infratores, consoante será apresentado a seguir.

### **3 A constitucionalização dos crimes militares**

Tal como preceitua a maioria esmagadora da doutrina *jus* penalista, reconhecer o crime militar não é simples, requerendo um vasto conhecimento sobre as hipóteses legais dispostas na Lei dos Crimes Militares.

Em razão disso, diversos doutrinadores brasileiros destacam a citação de Mirabete como referência dessa dificuldade: "Árdua, por vezes, é a tarefa de distinguir se o facto é crime comum ou militar, principalmente nos casos de ilícitos praticados pelos agentes da Polícia Militar".

Assim, a Lei dos Crimes Militares de Angola, no caso a Lei nº 4/94, de 28 de janeiro, no seu artigo 1º define como crimes militares: "as acções ou omissões que violem algum dever militar ou afectem a segurança e a disciplina das Forças Armadas e que como tal sejam qualificadas na presente lei".

A doutrina entende ainda que dois elementos devem concorrer para a existência do crime militar: a qualidade militar do agente e a qualidade militar do fato, em que o bem jurídico tutelado abrange algum interesse militar.

Como não pode haver uma conduta sem que haja um agente que a pratique, a lei supracitada consagra no seu artigo 2º que:

[...] Só respondem pela prática de Crimes Militares:

- a) os membros das Forças Armadas;
- b) os membros da Polícia Nacional e;
- c) os membros de outras forças paramilitares, quando no exercício das suas funções, e demais pessoas que a Lei expressamente determinar.

De acordo com o critério adotado pela doutrina, os crimes militares classificam-se em duas espécies: crimes propriamente militares e crimes impropriamente militares (Lobão, 2008, p. 214).

Assim, a Lei nº 4/94 enumerara os seguintes:

- a) Crime de insubordinação, no seu artigo 17º;

- b) Crime de violência contra superior, no seu artigo 18º e;
- c) Crime de violação contra inferior, no seu artigo 19º; e tanto outros.

O crime propriamente militar seria “aquele que só por militar poderia ser praticado, uma vez que consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, praticados no exercício da função”. Por exemplo: a deserção e a insubordinação.

Nesse sentido, os crimes puramente militares, propriamente militares ou militares próprios, são aqueles que, previstos no Código Penal Militar, descrevem uma infração penal militar específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar. São também conhecidos como “o crime do soldado”, pois só podem ser cometidos pelos militares, consistindo em violações de deveres que lhes são próprios.

Para Assis (2024, p. 107), “crime propriamente militar é aquele previsto exclusivamente no Código Penal Militar (não possuindo correspondente no Código Penal Comum) e que só pode ser cometido por militar”.

Acerca do crime militar accidental, vale lembrar a manifestação de Assis (2024, p. 115):

Para entender as condições em que o civil comete crime militar, devemos recorrer à velha e boa doutrina.

O respeitável Doutor Clóvis Beviláqua lecionava que os delitos militares distribuíam-se, naturalmente, em três grupos:

- 1º) os crimes essencialmente militares (que são os próprios);
- 2º) os crimes militares por compreensão normal da função militar (que são os impróprios) e;
- 3º) crimes acidentalmente militares (que são os praticados por civis).

Explicava que “em alguns casos excepcionais, em estado de guerra, é forçoso assemelhar aos delitos militares os perpetrados por paisanos temporariamente agregados às forças regulares em operação. É o caso, por exemplo, das violações de ordens impostas aos condutores de navios comboiados”<sup>5</sup>.

A hipótese, *data venia*, parece estar ligada à vetusta figura do assemelhado, de cujo estudo será abordado adiante. Precisa, entretanto, a lição do festejado mestre, visto que a natureza militar do delito consiste, exatamente, na qualidade militar do agente. É um crime funcional, infração do dever militar, ou seja, crime militar, na sua essência, somente pode ser cometido por militar.

Quando o civil comete crime militar, levando-se em conta, sempre, o critério *ex vi legis* do Código Penal Castrense de Angola, entende-se que tal delito é acidentalmente militar, seja contra as instituições militares, à luz do que dispõe o inciso III do artigo 9º do CPM, seja o especialíssimo crime contra o serviço militar da insubmissão (art. 183)<sup>6</sup>, de mão única<sup>7</sup>, que, sendo militar, só pode ser praticado por civil.

<sup>5</sup> Parecer de 04.07.1911, republicado na Revista do Superior Tribunal Militar, n. 6. p. 11-32, 1980.

<sup>6</sup> Insubmissão “Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação: Pena - impedimento, de três meses a um ano”.

<sup>7</sup> Embora os crimes militares já o sejam por definição próprios ou especiais, e assim, são suscetíveis de ser cometidos por um número limitado de pessoas, e dentre eles os civis, da insubmissão diz-se ser

Já Bandeira (2006, p. 50), por sua vez, classifica os crimes como próprios, ou essencialmente militares, “os que consistem em infracções específicas da profissão militar”.

Por sua vez, o crime impropriamente militar é uma outra espécie de crime militar, podendo ser denominados crimes acidentalmente militar.

Para Assis (2024, p. 108), o crime impropriamente militar está previsto, ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar quanto na legislação comum (Código Penal), ainda que de forma pouco diversa e, via de regra, também pode ser cometido por civil.

Basicamente olhando para a ordem jurídica militar, é um crime comum, mas, por um artifício legal, semelhante enquadramento é a feito a partir do artigo 9º do Código Penal Militar Brasileiro, torna-se militar, isto é, na perspectiva do autor acima citado.

Para Figueiredo (2004, p. 40), “os delitos acidentalmente militares constituem-se em uma violação da lei, ao ferirem interesses sociais confiados à administração militar, ou acarretarem dano ao serviço militar”.

Sintetizando a questão, os crimes militares são ramificados em duas espécies pela teoria clássica, sejam os crimes propriamente militares e os impropriamente militares. Se os propriamente militares são aqueles cujo o sujeito ativo só pode ser militar, imediatamente e por dedução, conclui-se que os crimes impropriamente militares são os que podem ser cometidos tanto por militares quanto por civis.

Célio Lobão (2006, p. 97-98) entende que, o crime impropriamente militar é a infração penal prevista no Código Penal Militar que, não sendo específica e funcional da profissão do soldado, lesiona bens ou interesses militares relacionados com a destinação constitucional e legal das instituições castrenses.

O problema da constitucionalização dos crimes militares, aqui referido, refere-se à forma de manifestação dos crimes e sanções aplicáveis, bem como respectivos fundamentos da aplicação de algumas medidas sancionatórias de natureza penal face ao que estabelece a Constituição da República.

Os modos de aparecimento das normas integradoras do ordenamento jurídico penal militar vêm indicados em vários diplomas legais. Estas disposições são umas de natureza constitucional e outras infraconstitucionais.

Essas normas apresentam um alcance que transcende o âmbito do Direito Penal Militar para abarcar o modo de surgimento das normas jurídico-militares. Portanto, a inclusão de normas de conteúdos militares na Constituição da República demonstra uma localização nuclear ou central no ordenamento jurídico em geral.

A Constituição da República de Angola de 2010 atribuiu, na alínea “j” do artigo 164º, competência exclusiva à Assembleia Nacional para fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das forças armadas angolanas.

---

delito de mão única, ou de mão própria, porque somente o civil convocado à incorporação (conscrito) é que pode cometê-lo.

Do mesmo modo, a definição dos crimes, penas e medidas de segurança, bem como das bases do processo criminal são também da exclusiva competência da Assembleia Nacional, conforme dispõe a alínea “e” do mesmo artigo.

Da conjugação destas duas alíneas é obvio que a Assembleia Nacional tem a competência em matéria criminal, isto é, em matéria de Direito Penal Militar, sem nenhuma ressalva, o que quer dizer que, não pode esta delegar as definições de crimes militares a um outro órgão qualquer, por se tratar de uma reserva absoluta da Assembleia Nacional, sob pena de se verificar uma inconstitucionalidade orgânica<sup>8</sup>.

Embora nenhuma destas alíneas se refira expressamente ao Direito Penal Militar, acontece que na palavra “disciplina” pode caber a matéria de crimes e penas, pois criar crimes militares é fazer funcionar a especialidade do foro estabelecido no artigo 183º da Constituição da República de Angola de 2010.

Em síntese, a Assembleia Nacional é vista como uma fonte material por Excelência. Portanto, a Constituição da República de Angola é a primeira fonte formal do Direito Penal Militar no país.

O grande problema que se discute hoje, quanto à constitucionalidade dos crimes militares, exigindo o papel urgente dos operadores de Direito desta jurisdição, é o fato de existirem, na Justiça Militar, crimes que constitucionalmente não se ajustam ao espírito da própria Constituição.

Por exemplo, o crime de conduta indecorosa, previsto no artigo 48º da Lei nº 4/94, dispõe o seguinte: “o militar que praticar acção indecorosa que atente gravemente contra a honra militar, será punido com a pena de prisão”.

Este crime traz uma tipificação que não é certa, precisa e determinada, permitindo interpretações extensivas e análogas que são proibidas nos termos gerais do Direito Penal e Constitucional.

De fato, o juiz militar deve respeitar e observar os direitos, liberdades e as garantias jurídicas processuais dos arguidos, conforme consagrado pela Constituição da República, tais como: o princípio da legalidade ou da tipicidade, o princípio do *ne bis in idem* e outros que resultam do texto da Constituição.

Ao proceder desta maneira, mais do que um juiz militar, ele assume-se como um verdadeiro juiz constitucional, garante da Constituição<sup>9</sup> e defensor dos direitos fundamentais das pessoas, considerando, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>8</sup> Há inconstitucionalidade orgânica quando se violam regras sobre competências, ou seja, quando determinado órgão sem competência para o efeito pratica um ato que a Constituição reserva a um outro órgão.

<sup>9</sup> Importante destacar aqui a diferença entre garantias da Constituição e garantias constitucionais, que não são a mesma coisa. As primeiras são meios e institutos destinados a assegurar a observância, aplicação, estabilidade da própria Constituição, ou seja, são mecanismos de defesa da própria Constituição, nomeadamente: garantia de vinculação dos poderes públicos à Constituição, rigidez constitucional, separação e interdependência de funções, responsabilidade por violação à constituição, fiscalização da constitucionalidade dos atos do poder público do Estado. Ao passo que, as garantias constitucionais são direitos subjetivos, conferidos pela Constituição aos cidadãos de impugnarem perante os Tribunais a inconstitucionalidade de qualquer ato que viole seus direitos, ou seja, são mecanismos jurídicos que visam impedir ou sancionar os atos que violem os princípios e normas consagradas pela Constituição, conforme dispõe o artigo 29º da Constituição da República de Angola de 2010.

Um outro assunto que se levanta sobre a constitucionalização, em sede da Justiça Militar, é o fato de vigorarem no ordenamento jurídico militar normas sancionadoras de natureza penal estabelecidas por via de um regulamento, as chamadas “normas reguladoras da disciplina militar”.

A título de exemplo, estabelece o artigo 17º do Regulamento da disciplina Militar de Angola:

[...] as penas disciplinares aplicáveis a oficiais, sargentos e praças são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão agravada;
- c) Detenção;
- d) Prisão disciplinar;
- e) Prisão disciplinar agravada.

O que sucede é que tanto a detenção quanto as duas modalidades de prisão são medidas que visam limitar a liberdade do militar e, num Estado de Direito Constitucional que se preze, estas medidas apenas devem ser determinada por lei, garantindo a todos os arguidos ou presos o direito da defesa, do recurso e do patrocínio judiciário, nos termos da Constituição e da lei.

Mormente considerando que, como já referido, compete apenas à Assembleia Nacional, nos termos da Constituição e da lei, definir os crimes e suas respectivas sanções.

#### **4 Fundamentos do Estado de Direito e a Justiça Militar**

O juiz militar não é um aplicador cego do Direito, aliás, idêntico aos demais juízes da jurisdição comum, o mesmo está adstrito à Constituição. Daí que, no exercício da função jurisdicional, deve observar todas as garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos, pelo simples fato, tal como mencionado acima, dele ser considerado também um juiz constitucional.

Serão apontados aqui alguns princípios fundamentais, a título de exemplo:

**a) princípio da legalidade:** traduzido nas expressões latinas “*nullum crimen sine lege*” e “*nulla poena sine lege*”, este princípio foi pensado para evitar os eventuais abusos do poder no exercício das funções políticas e jurisdicionais. O legislador constituinte consagra de, forma explícita, nos nºs 2 e 3 do artigo 65º da Constituição da República de Angola de 2010, quando prescreve que: “ninguém pode ser condenado por crime senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados por lei anterior”; ademais, “não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas por lei anterior”.

**b) princípio da não retroatividade da lei penal desfavorável:** ao estabelecer que “ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais grave do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos” (nº 4 do artigo 65º da Constituição da República de Angola de 2010), o constituinte prescreve uma garantia de natureza jurídico-processual do arguido, demarcada no catálogo dos direitos fundamentais.

**c) princípio da retroatividade da lei penal mais favorável:** na sequência da última parte do nº 4 do artigo 65º da Constituição da República de Angola de 2010, resta determinado que se aplicam, no entanto, “retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favoráveis ao arguido”.

**d) princípio da proporcionalidade:** este artigo deriva da primeira parte do nº 1 do artigo 67º da Constituição da República de Angola de 2010, “ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei”, revelando aqui, certamente, um propósito de afastar os abusos no exercício do poder. Para este efeito, dispõe ainda o artigo 26º da Lei nº 4/94 que: “o militar que prender ou fizer prender por sua ordem um inferior, fora dos casos e limites previstos pela lei e pelos regulamentos, será punido com a pena de prisão”. Este princípio é associado com a proibição de excesso, ou da justa medida.

**e) princípio *ne bis in idem*:** este princípio decorre igualmente das garantias jurídico-constitucionais, aqui previstas no nº 5 do artigo 65º da Constituição da República de Angola de 2010, que dispõe: “ninguém deve ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo facto”. No Direito Penal Militar, tal princípio atua como forte intervenção no que se refere à promoção imensurável da justiça castrense, bem como quanto à valoração do agente do crime militar, visando preservar as suas garantias constitucionais.

**f) princípio da pessoalidade criminal:** a pena funda-se na culpa do agente pela sua ação ou omissão, isto tem uma implicação de ordem pessoal e intransmissível, isto é, “a responsabilidade penal é pessoal e intransmissível” (nº 01 do artigo 65º da Constituição da República de Angola de 2010).

Portanto, estes princípios e outros com dignidade constitucional devem ser obrigatoriamente observados pelo juiz militar e, ao proceder desta forma, está, de fato, a assegurar os objetivos firmados pela Constituição da República de Angola.

Deveras, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais subordinam em primeiro lugar o Estado e os seus operadores, quer o Estado Legislador, o Administrador, quer o Judicial. Sendo certo que o primeiro não pode emitir normas incompatíveis com os direitos fundamentais sob pena de inconstitucionalidade; o segundo, quer no âmbito da administração coativa, quer no âmbito da administração de prestações, está obrigado a respeitar e dar satisfações aos direitos fundamentais; e o terceiro, o juiz, está obrigado a decidir o direito para o caso em conformidade com as normas garantidoras de direito, liberdades, garantias e a contribuir para o desenvolvimento judicial do Direito por meio da aplicação direta dessas normas (Canotilho; Moreira, 2007, p. 383).

Sendo assim, os Tribunais Militares têm, constitucionalmente, o direito e o dever de fiscalização da constitucionalidade das leis, desapplicando-as caso estejam em contradição com as normas constitucionais.

Portanto, é importante compreender que os juízes militares atuam dentro do Poder Judicial, exercendo um mandato constitucional. Logo, não se compreende a possibilidade de eles funcionarem sem observância dos princípios e normas consagradas na própria Constituição.

Não importa decidir com recurso a simples contato com os réus ou arguidos, nos autos que os incriminem, sob pena de inquirar o mérito daquilo que vier a ser decidido, é importante olhar para as garantias constitucionais do arguido.

Daí, a sociedade espera da instância deste juiz, na qualidade de justo julgador das causas judiciais, uma verdadeira postura de um juiz constitucional que, para além da hierarquia e disciplina, se sinta independente, nos termos da Constituição e da lei, face às suas decisões judiciais.

## **5 A Justiça Militar no sistema de controle da constitucionalidade vigente em Angola**

Para saber qual é, na verdade, o papel dos Tribunais Militares no sistema de controle da constitucionalidade vigente em Angola, é preciso estudar, em poucas linhas, qual é o modelo de controle da constitucionalidade, ou seja, o regime de fiscalização da constitucionalidade em Angola, onde atualmente vigora o Sistema Constitucional Angolano, corresponde a um sistema misto. Nele incorporam-se elementos característicos do sistema concentrado<sup>10</sup> e difuso<sup>11</sup>. Ou seja, o sistema é difuso na base e concentrado no topo.

No sistema jurisdicional difuso, o controle da constitucionalidade é realizado, normalmente, por via incidental ou concreta. Teve a sua origem no Direito norte-americano, com o nome de *Judicial Review*, apresentando-se como um esquema pelo qual se procede a averiguação da conformidade dos atos jurídico-públicos com a Constituição nos seguintes termos:

- a) desaplicação no caso concreto da norma considerada inconstitucional;
- b) a decisão só vale para o processo sobre o qual foi proferida e não para os outros processos, ainda que tenham o mesmo objeto;
- c) não afeta a validade da norma reputada inconstitucional, a norma continua a vigorar no ordenamento jurídico.

Neste sistema, o efeito da declaração de inconstitucionalidade é *inter partes*, portanto, apenas aplicável às partes naquele processo, ocorrendo, tal como já exposto, por via concreta ou incidental. Isto é, qualquer tribunal, que pretenda decidir um caso concreto, está obrigado, em virtude da sua vinculação pela Constituição, a fiscalizar se as normas aplicadas ao caso são ou não válidas e conforme a Constituição, é esta a redação do artigo 177º, nº 1, da Constituição da República de Angola de 2010:

1. Os tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos.

O legislador constituinte angolano, neste artigo, consagrou o modelo difuso, afirmando claramente que todos os tribunais “garantem e asseguram a observância da Constituição”.

Estabelecida essa premissa, a questão que se coloca é a seguinte: será que esta norma do artigo 177º, nº 1, da Constituição inclui, igualmente, os Tribunais

---

<sup>10</sup> Sistema de origem austríaca, impulsionado por Hans Kelsen, defendendo a intervenção dos Tribunais para a fiscalização da constitucionalidade.

<sup>11</sup> Sistema de origem Americana, com o nome de *Judicial Review*.

Militares ou o legislador constituinte quis se referir apenas aos Tribunais da Jurisdição Comum?

Em função da especificidade dos Tribunais Militares, por não pertencerem ao fórum comum e em homenagem aos princípios característicos da Justiça Militar, nomeadamente a hierarquia e a disciplina, não devem rigorosamente se vincular a este preceito constitucional, por terem um regime disciplinar castrense puro.

Nesse sentido, defendem, igualmente, que o legislador constituinte, no artigo 177º, nº 1, quis se referir apenas aos Tribunais da Jurisdição Comum.

Entretanto, a vinculação ou não dos Tribunais Militares ao modelo difuso, e qual deve ser o papel destes Tribunais na defesa da Constituição, é um assunto que será melhor delineado ao final deste tópico.

Assim, retomando a questão do controle difuso, cabe esclarecer que o controle por via incidental é aquele em que a questão de inconstitucionalidade surge a título de incidente processual enxertado na questão principal ou questão de fundo, por exemplo, de natureza penal, comercial ou civil.

Trata-se de um controle judicial levado a cabo apenas pelos Tribunais, com a participação ativa dos vários sujeitos processuais que têm a legitimidade, o poder ou dever de suscitar o incidente de inconstitucionalidade.

A procedência do incidente de inconstitucionalidade depende da relevância da questão, da sua prejudicialidade em relação à questão principal e da indispensabilidade da mesma para uma solução formal e materialmente adequada do caso (Machado; Costa, 2011, p. 347).

Se o julgamento de inconstitucionalidade resultar em uma decisão positiva de inconstitucionalidade, produzirá efeitos *inter partes*, tendencialmente circunscritos ao caso concreto, continuando a norma desaplicada a vigorar no ordenamento jurídico.

Este aspecto revela-se muito significativo, na medida em que permite que a norma, cuja aplicação foi recusada por um Tribunal com fundamento na sua inconstitucionalidade, continue a ser utilizada validamente em situações não litigiosas para regular a conduta dos indivíduos e das pessoas coletivas.

Por outro lado, a decisão do Tribunal pode ser negativa, rejeitando a alegação de inconstitucionalidade. Vale lembrar que a decisão produz efeitos de caso julgado formal, limitando os poderes de todas as instâncias judiciais que venham a intervir no processo, bem como de caso julgado material, no sentido de que vincula os Tribunais que, noutros processos, venham a conhecer o mesmo objeto, diante das mesmas partes, todavia, a decisão não vincula *erga omnes*.

Da decisão do Tribunal, quanto à questão inconstitucional suscitada no processo, cabe recurso ao Tribunal Constitucional<sup>12</sup>.

Estes recursos interpostos no Tribunal Constitucional são: Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade - cujo âmbito, legitimidade, prazo, requisitos e todo regime geral vêm previstos a partir do artigo 36º da Lei nº 3/08, de 17 de junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional; e Recurso Extraordinário de

---

<sup>12</sup> Art. 180º da Constituição da República de Angola de 2010: "1. Ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em nome das matérias de natureza jurídico-Constitucional, nos termos da Constituição e da Lei".

Inconstitucionalidade - cujo regime está previsto a partir do artigo 49º do mesmo diploma legal, e nas alíneas "d" e "e" do nº 2 do artigo 180 da Constituição da República de Angola de 2010.

Importa recordar que, até ao presente momento, estão sendo apresentados os elementos caracterizadores do sistema difuso. Entretanto, como já mencionado, em Angola o sistema de controle da constitucionalidade é misto. Assim, cumpre o dever de, em poucas linhas, abordar os elementos do sistema concentrado, que é de inspiração austríaca.

De fato, a Áustria possui a Corte Constitucional mais antiga da Europa e inspirou as outras Cortes lá instituídas.

O controle concentrado preventivo de constitucionalidade foi instituído em 1925 e, em 1929, foi criado o controle repressivo (Martins, 2011, p. 503). Em Angola, no topo, o sistema de fiscalização da constitucionalidade é concentrado, realizado por via principal ou abstrata.

Neste sistema, existe uma Jurisdição Comum e outra de natureza especializada chamada Tribunal Constitucional, apenas este tem legitimidade para fiscalizar a constitucionalidade das normas, os demais tribunais não têm esta competência.

Quanto ao objeto do controle concentrado, é possível analisar sob duas perspectivas:

a) perspectiva reducionista do objecto: que prossegue a fiscalização dos atos normativos ou com exclusão de quaisquer outros - este é um dos caminhos seguidos pela maior parte do mundo; e

b) perspectiva da plenitude da sindicância constitucional: em que todos os atos do Estado, independentemente da sua natureza, são objeto de controle da constitucionalidade - este é o caminho seguido em Angola e na África do Sul.

Desse modo, para além dos Tribunais do fórum comum, o Tribunal Constitucional realiza esse controle por via principal ou abstrata, tal como dispõe o artigo 180º, nº 1, da Constituição da República, em relação às matérias de "natureza jurídico-constitucional", nos termos da Constituição, da Lei e das demais competências previstas no nº 2 do mesmo artigo da Constituição<sup>13</sup>.

Nos termos do artigo 177º, nº 1, da Constituição da República, cabe aos Tribunais, designadamente, assegurar a observância da Constituição. Por outro lado, o artigo 180º, nº 2, alíneas "d" e "e" da Constituição determinam que:

2. Compete ao Tribunal Constitucional: [...]

d) Apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

e) Apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

<sup>13</sup> A fiscalização abstrata pode ocorrer por via da Fiscalização Abstrata Preventiva, Fiscalização Abstrata Sucessiva e, finalmente, via de processos de Inconstitucionalidades por Omissão.

Nesse ponto, é importante retomar a questão relativa aos Tribunais Militares para deixar já claro que, em nenhum momento, o legislador constituinte quis deixar de lado a possibilidade dos Tribunais Militares serem garantes da Constituição, não obstante não fazerem parte dos Tribunais do Fórum Comum, em função da sua especificidade. Ainda assim, estão vinculados também ao modelo difuso de controle da constitucionalidade, previsto no artigo 177º, nº 1, da Constituição da República de Angola de 2010.

Quer dizer que cada juiz militar, no exercício das suas funções, deve considerar-se um juiz constitucional e aplicar todas as garantias e liberdades fundamentais que a própria Constituição impõe, sob pena de violá-la enquanto diploma fundamental orientador de todo sistema jurídico.

Isso significa que da conjugação dos artigos 177º e 180º resulta um dever de desaplicação ao caso concreto, também, pelos Tribunais Militares de normas julgadas inconstitucionais, cabendo recurso para o Tribunal Constitucional.

Sendo assim, a decisão de um Tribunal Militar passa a ser um elemento estruturante de controle concreto da constitucionalidade, que é construído na ordem jurídica angolana como sendo controle difuso, que também é levado a cabo por outros Tribunais.

Portanto, reitera-se a posição de que aos Tribunais Militares é igualmente atribuída a qualidade de Tribunal Constitucional, sendo dotados de competências interpretativas da Constituição. Devendo-se ressaltar que um dos domínios predominantes é o relativo aos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos<sup>14</sup>.

A questão da vinculação ou não dos Tribunais Militares ao controle difuso da constitucionalidade se reconduz a um enunciado linguístico pouco frequente em sede da Justiça Militar, mas nunca foi uma ideia nova. Sabe-se que a Constituição goza da chamada primazia normativa, entendida como lei suprema e lei paramétrica e, nesse entendimento, o juiz militar sempre teve o dever e o direito de julgar nula toda decisão que entrasse em conflito com os princípios e as normas constitucionais.

Dessa maneira, a configuração atual dos Tribunais Militares, no chamado sistema difuso, vem da continuidade da fiscalização judicial da inconstitucionalidade das leis, na sequência dos últimos textos constitucionais que vigoraram no ordenamento jurídico angolano.

Em síntese, os Tribunais Militares garantem, através do direito e do dever de exame da inconstitucionalidade dos atos normativos, a primazia da Constituição mediante a sua própria vinculação à Lei Fundamental.

Com isto, pretende-se afirmar, igualmente, que os Tribunais Militares não tinham como estar de fora do leque interpretativo do artigo 177º, porquanto, no âmbito da atividade jurisdicional, todos têm o mesmo peso e são iguais no que

---

<sup>14</sup> A título de exemplo, pode-se verificar o Processo-Crime nº 417-D/2014, em que os advogados dos arguidos, inconformados com a decisão do Tribunal Militar, interpuseram um recurso extraordinário de inconstitucionalidade ao Tribunal Constitucional, alegando violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais previstas pela Constituição da República. O Tribunal Constitucional, por sua vez, pronunciou-se no Acórdão nº 336/2014, reconhecendo sua competência, mas negando provimento ao recurso (disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/media/acwceqgy/336.pdf>).

concerne ao controle da constitucionalidade. Por isso, toda questão constitucional colocada à sua apreciação deve ser por eles decidida ou conhecida.

Portanto, o juiz militar, estando vinculado a este modelo e em homenagem ao chamado princípio da fiscalização judicial da constitucionalidade, não deve, nem pode, desde que considere uma norma inconstitucional, aplicá-la em nenhuma circunstância, salvo se, em recurso, a decisão de inconstitucionalidade vier a ser revogada pelo Tribunal Constitucional – que funciona como um Tribunal de recurso em matéria de justiça constitucional, em relação a todos os demais Tribunais, qualquer que seja a sua categoria ou a ordem judicial em que estes se integram.

Naturalmente, o artigo 177º da Constituição sempre valerá para qualquer Tribunal sem exceção, incluindo os Tribunais Arbitrais, sem excluir o próprio Tribunal Constitucional – como Tribunal que é, quer quando funciona como Tribunal de Instância, quer julgando assuntos que a própria Constituição e a Lei lhe atribuem para além da fiscalização de inconstitucionalidade.

Especialmente no que tange aos Tribunais Militares, é imprescindível salientar que as exigências do controle da constitucionalidade no sistema difuso, muitas vezes, implicam cedências na rigidez militar para fazer prevalecer os direitos e interesses dos militares enquanto cidadãos, conforme garantido na própria Constituição da República.

Para além disso, importa dizer que a Constituição não é o único diploma para a efetivação desses direitos, sendo que os magistrados militares não devem aplicar normas que infrinjam as normas do Direito Internacional desde que não sejam desconforme com o texto constitucional.

Ademais, os Tribunais Militares, ao se vincularem ao chamado sistema difuso, rejeitarão a aplicação de normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados, salvo a inconstitucionalidade de normas por omissão<sup>15</sup>.

Neste domínio, os Tribunais Militares devem assumir-se como verdadeiros Tribunais de Direitos Humanos em sentido amplo, procurando uma solução consentânea com os informes constitucionais e instrumentos jurídicos internacionais.

Deveras, os Tribunais Militares, pela sua especificidade, julgam determinadas pessoas com qualidades especiais, tais como militares ou paramilitares, mas isso não quer dizer que estas pessoas não gozam dos direitos fundamentais e da proteção dos direitos humanos em geral.

Portanto, uma vez violado algum direito, liberdade ou garantia fundamental dessas pessoas, não se precisa recorrer a um Tribunal comum, nem mesmo ao Tribunal Constitucional, pelo que este último, em Angola, não possui o monopólio para defesa da Constituição.

Assim, em homenagem à primazia da Constituição e ao seu aspecto definidor de toda ordem jurídica, aos juízes militares cabe, em cada caso concreto, aferirem a medida em que a Constituição pode e deve ser chamada a decidir o desfecho do

---

<sup>15</sup> Esta competência é exclusiva do Tribunal Constitucional e podem requerer o Presidente da República, um quinto dos Deputados em efetividade de funções e o Procurador Geral da República, nos termos do artigo 232º da Constituição da República de Angola de 2010.

caso, obrigando, por exemplo, a desaplicação de uma norma com fundamento na respectiva inconstitucionalidade<sup>16</sup>.

Importa referir que, no âmbito dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, se o Tribunal Militar aplicar uma norma contrária à Constituição, constitui-se uma violação dos direitos em presença e, automaticamente, uma violação da própria Constituição.

De todo o exposto, denota-se que, no sistema do controle difuso, previsto pela Constituição, os juízes militares têm competências para decidirem sobre a questão da constitucionalidade e, se as partes não se sentirem satisfeitas, poderão recorrer ao Tribunal Constitucional por iniciativa das partes ou do Ministério Público<sup>17</sup>, conforme vem consagrado no artigo 37º da Lei Orgânica do Processo Constitucional.

## **6 Justiça Militar na era digital, caso angolano**

O estudo pormenorizado sobre a Justiça Militar angolana na era digital exige que o magistrado militar compreenda, primeiramente e tecnicamente, as regras de aplicação da Constituição no contexto da era globalizada, vez que é imprescindível considerar que a Constituição da República é o diploma fundamental de um Estado, estando no topo da hierarquia das leis e demais atos do Estado. Assim sendo, todos os atos públicos dos órgãos do Estado devem respeito e conformidade constitucional sob pena de inconstitucionalidade, tal como já referido.

Nesse contexto, visto que o juiz militar é um órgão representante do Estado, no exercício das suas funções deve assegurar a observância e o respeito da Constituição e das demais leis do Estado, garantindo à sociedade decisões razoáveis e ponderadas para a consolidação de uma sociedade justa, livre e democrática.

Desse modo, antes de adentrar ao tema principal deste tópico é necessário estabelecer que, enquanto garante da Constituição, o juiz militar deve:

- a) fazer a fiscalização da constitucionalidade de qualquer norma infraconstitucional;
- b) defender os direitos humanos e permitir que as suas decisões sirvam de garantia ao normal funcionamento das instituições do Estado;
- c) ser independente no exercício das suas funções, devendo obediência apenas à Constituição e à Lei<sup>18</sup>;

---

<sup>16</sup> Há inconstitucionalidades quando um ato do Poder Público do Estado entra em contradição com um princípio ou uma norma da Constituição. Podem ser de vários tipos, sendo algumas das mais frequentes a) inconstitucionalidade material, na qual o ato exercido viola o conteúdo material ou a essência de uma norma constitucional; b) inconstitucionalidade formal, em que o ato jurídico público não obedeceu à forma constitucionalmente definida para o efeito; c) inconstitucionalidade originária, em que na vigência de certa norma constitucional se emite um ato ou comportamento omissivo que entra em contradição com a Constituição.

<sup>17</sup> A este órgão, o recurso é obrigatório no âmbito da fiscalização genérica da legalidade.

<sup>18</sup> A independência, a inamovibilidade, a irresponsabilidade em relação às decisões e a imparcialidade são garantias constitucionais conferidas aos juízes, em geral, conforme o artigo 179º da Constituição da República de Angola.

d) ser apartidário e declarar-se impedido ou suspeito quando esteja diante de um processo em que possa retirar alguma vantagem;

e) defender os bens jurídicos constitucionais das forças armadas angolanas, nomeadamente: a hierarquia e a disciplina no seio das tropas;

f) ser imparcial nas suas decisões e não deve exercer outras funções, a não ser aquela a que foi investido como magistrado, salvo outras de natureza científica, como a docência;

g) conhecer e aplicar todos os instrumentos jurídicos internacionais de que Angola seja parte;

h) fundamentar as suas decisões com base na Constituição e nos demais diplomas legais;

i) admitir que os advogados ou defensores oficiosos recorram das suas decisões para os Tribunais Superiores ou para a Justiça Constitucional, quando estejam em causa a violação dos direitos fundamentais, em caso de não admissão cabe recurso de indeferimento;

j) cooperar com as demais instituições do Estado para melhor executar suas decisões, de modo a assegurar os direitos e interesses legalmente protegidos.

No fundo, o próprio magistrado não deve decidir fora dos parâmetros impostos pela própria Constituição, na medida em que esta delimita, quer positiva, quer negativamente, todo ordenamento jurídico num determinado país.

A partir dessas premissas estabelecidas, pode-se iniciar a análise dos desafios da Justiça Militar na era digital no ordenamento angolano em particular.

De fato, as tecnologias da informação e comunicação (TICs) vêm transformando o acesso à justiça e a forma de exercício da jurisdição, inclusive militar.

Entretanto, revela-se imprescindível examinar em que medida a transformação digital pode ampliar o acesso à justiça e fortalecer o devido processo legal; bem como identificar os limites e riscos do uso da inteligência artificial e outras inovações no foro militar, especialmente em relação aos excluídos digitais.

É evidente que a experiência recente da pandemia da Covid-19 acelerou processos de digitalização no Judiciário em todo o mundo, inclusive em Angola, com a adoção de rotinas de trabalho remoto e audiências virtuais (CNJ, 2020).

Nesse sentido, o uso de sistemas digitais e da inteligência artificial representa uma oportunidade para tornar a justiça militar mais célere e eficiente, sobretudo nas atividades de gestão processual.

No entanto, tais inovações precisam ser reguladas com cautela, assegurando que a automação não substitua a função crítica do magistrado, sendo utilizada de maneira complementar, mormente para automatizar atividades burocráticas e repetitivas, com vistas a agilizar o trâmite processual.

No Brasil, pesquisas evidenciam que:

[...] As TCIs promoveram uma ampliação do acesso à justiça pelos seguintes motivos: (i) o acesso da população aos órgãos de justiça foi ampliado; (ii) a comunicação entre servidores e equipe foi aprimorada; (iii) a gestão do órgão

judicial melhorou; (iv) houve diminuição dos custos do processo; (v) expedientes, procedimentos e atividades foram simplificadas; (vi) houve economia de tempo na tramitação do processo; (vii) problemas relacionados ao deslocamento de pessoas foram mitigados ou superados. (Siqueira; Mendes Jr; Santos; 2023)

Embora as TICs possam otimizar tanto a atividade jurisdicional quanto a administrativa, vez que a incorporação de ferramentas digitais pode ampliar o acesso à justiça e aperfeiçoar a gestão dos processos, permanece o desafio de garantir a inclusão daqueles que não possuem acesso adequado a tais ferramentas digitais.

Esse fenômeno, denominado exclusão digital, demanda atenção especial na formulação de políticas públicas no Judiciário (Castells, 2005; Doneda; De Lucca; Santos, 2021), vez que, diante das desigualdades sociais e econômicas, a disponibilidade, acessibilidade e capacitação tecnológica não é igual para todos os cidadãos, podendo representar uma barreira no acesso à Justiça.

Nesse contexto, devem ser consideradas iniciativas como simplificação de sistemas, tornando-os mais intuitivos; estabelecimento de parcerias para disponibilizar pontos de acesso à internet; oferecimento de suporte técnico para cidadãos e, especialmente, garantia de atendimento presencial sempre que necessário.

Ademais, como consolidado em recente regulamentação brasileira, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 615/2025, é imprescindível garantir que o uso das ferramentas digitais e de inteligência artificial respeite valores éticos fundamentais, com o objetivo de “promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais” (art. 1º).

Especialmente em relação à Justiça Militar angolana, deve-se ressaltar que, apesar da promulgação da Lei nº 26/19, que aprovou a Lei Orgânica do Supremo Tribunal Militar, representar um marco importante e um avanço institucional, não regulou de modo suficiente o uso de meios eletrônicos para a tramitação processual.

Assim, a falta de regulação específica e a ausência de digitalização massiva dos processos físicos continua a limitar o potencial de modernização da Justiça Militar em Angola.

Nesse cenário, evidencia-se que o futuro da Justiça Militar em Angola dependerá da formulação de uma estratégia nacional de tecnologia da informação, alinhada aos macrodesafios do Poder Judiciário.

Essa estratégia deverá contemplar ferramentas como inteligência artificial, *big data*, automação de processos, *visual law* e *chatbots*, já em uso em diversos tribunais brasileiros (CNJ, 2024)<sup>19</sup>, que demandam investimento substancial em estrutura, bem como em capacitação de servidores e magistrados.

---

<sup>19</sup> “No âmbito da Administração Pública nacional, os tribunais têm liderado as aplicações de inteligência artificial. De acordo com dados de pesquisa do CNJ, 66% dos tribunais brasileiros têm projetos de IA em desenvolvimento e, no âmbito do Sinapses, já há registro de 147 sistemas de IA aplicados a diferentes tarefas nos tribunais” (CNJ, 2024).

Certamente, todas essas estratégias devem ser implementadas de maneira transparente, assegurando a confidencialidade e a segurança das informações processuais, sem olvidar das garantias expressas pelos princípios constitucionais fundamentais e da necessidade de resguardar alternativas presenciais para atendimento de cidadãos em situação de vulnerabilidade digital.

## **7 Conclusão**

De todo o exposto, evidencia-se que a Justiça Militar Angolana enfrenta o desafio de adaptar-se às transformações tecnológicas sem perder de vista sua função constitucional de tutela de direitos fundamentais, revelando-se imprescindível a promoção de um ajuste que englobe o âmbito estrutural, procedimental e interpretativo.

Não há dúvidas de que a incorporação de ferramentas digitais pode ampliar o acesso à justiça e otimizar a gestão dos processos, mas exige atenção às desigualdades de acesso dos mais vulneráveis e à proteção das garantias constitucionais e processuais, nunca substituindo a análise crítica do magistrado.

Assim, denota-se que o futuro da Justiça Militar em Angola dependerá de sua capacidade de equilibrar a promoção da modernização tecnológica com a preservação dos princípios constitucionais que a sustentam.

O debate está lançado e, certamente, a construção de soluções inclusivas e seguras será determinante para que a Justiça Militar Angolana responda adequadamente às demandas de um Estado Democrático de Direito na era digital.

## Referências

ARAÚJO, Raúl Carlos Vasques. *Introdução ao direito constitucional angolano*. Luanda: CEDP, 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar*. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2024.

BANDEIRA, Carlos Pinto. *Direitos fundamentais na Justiça Militar*. Lisboa: LPFDL, 2006.

BERNARDINO, Luís Brás. *As Forças Armadas Angolanas: Contributos para a Edificação do Estado*. 1. ed. Lisboa: Mercado de Letras, 2019.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada: v. 1*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CORREIA, Adérito. *A fiscalização da constitucionalidade*. Apontamentos.

CUNHA, Anabela. “Processo dos 50”: memórias da luta clandestina pela independência de Angola. *Revista Angolana de Sociologia* [Online], n. 8, 2011, p. 87-96. Disponível em: <http://journals.openedition.org/ras/543>. Acesso em: 15 jun. 2025.

DONEDA, Danilo; DE LUCCA, Newton; SANTOS, Bruno Ricardo Bioni. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FIGUEIREDO, Matos Conceição. *Nuances do Direitos fundamentais nas Forças Armadas Angolanas*. Lisboa: LPFDL, 2004

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito constitucional de Angola*. Lisboa/Luanda: IDILP, 2014.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. 3. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2006.

MACHADO, Jónatas; COSTA, Paulo Nogueira. *Direito constitucional angolano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MARTINS, Flávia Bahia. *Teoria geral do controle da constitucionalidade*. 2. ed. Niterói (Rio de Janeiro): Impectus, 2011.

MIRANDA, Jorge. A Constituição de Angola de 2010. *O Direito*, Lisboa, ano 142, n. 1, 2010, p. 9-38.

RAMOS, Vasco Grandão. *Noções de processo penal*. 6. ed. Luanda: UAN, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MENDES JUNIOR, Frederico; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Poder judiciário na era digital: o impacto das novas tecnologias de informação e de comunicação no exercício da jurisdição. *Revista Internacional Consinter de Direito*, ano IX, n. XVII, 2023. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/554>. Acesso em: 15 ago. 2025.

Data de submissão: 27 jun. 2025  
Data de aprovação: 22 ago. 2025